

PROJETO DE LEI

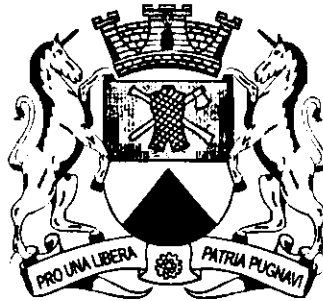
Nº 325/2011

LEI Nº 9813

AUTÓGRAFO Nº 345/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informa-  
tiva nos estabelecimentos públicos do município.



PROJETO DE LEI Nº 325 / 2011  
Câmara Municipal de Sorocaba  
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 325 / 2011

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos estabelecimentos públicos do município.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** É obrigatória, na entrada principal dos edifícios-sede dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em todas as demais repartições públicas do Município que estiverem localizadas fora das respectivas sedes, a afixação de placa informativa para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

I - o horário de atendimento ao público;

II - o número do telefone respectivo;

III - o número do telefone da Ouvidoria da referida repartição ou na falta desta, local responsável por receber reclamações;

IV - o nome do servidor público responsável pela repartição, no caso daquelas localizadas fora das sedes.

85

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de junho de 2011.

Anselmo Kehim Neto  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Certos de que estamos vivendo tempos onde a informação tem peso de ouro e em busca de ofertar aos usuários e munícipes um atendimento adequado, é que apresentamos o projeto em tela.

Como em qualquer empresa particular, o consumidor tem direito assegurado a ter informações mínimas para que possa realizar reclamações, para que possa utilizar-se dos serviços, o que em inúmeras repartições municipais não ocorre.

A necessidade de se colocar informações não só de reclamações, mas informações de utilização geral, tem como objetivo, proporcionar ao munícipe a oportunidade de localizar-se nas repartições, sabendo com quem deve falar, quem é o responsável pelos serviços e etc.

Sabendo que o Poder Público Municipal, embasado no lema: Ética e Parceria, percebemos a obsessão pela prestação de um serviço de excelência ao munícipe. Desta forma, propusemos o referido projeto para que, possamos auxiliar não só o melhor atendimento das pessoas como também o aprimoramento da prestação de serviço pelo município.





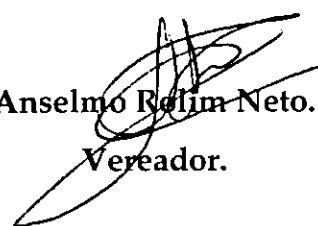
# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

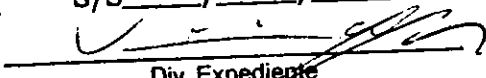
Pelos argumentos ora apresentados,  
submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a  
sua aprovação.

S/S., 29 de Junho de 2011.

  
Anselmo Rolim Neto.  
Vereador.



**Recebido na Div. Expediente**  
30 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 05, 07, 11  
  
Div. Expediente

rubricado em 06.07.11

  
**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 325/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos estabelecimentos públicos do Município.

É obrigatória, na entrada principal dos edifícios-sede dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em todas as demais repartições públicas do Município que estiverem localizadas fora das respectivas sedes, a afixação de placa informativa ao público, contendo, no mínimo: o horário de atendimento ao público; o número do telefone respectivo; o número do telefone da Ouvidoria da referida repartição ou na falta desta, local responsável por receber reclamações; o nome do servidor público responsável pela repartição, no caso daquelas fora das sedes (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca o Autor na Justificativa deste PL:

*Como em qualquer empresa particular, o consumidor tem direito assegurado a ter informações mínimas para que possa realizar reclamações, para que possa utilizar-se dos serviços, o que em inúmeras repartições não ocorre.*

*A necessidade de se colocar informações não só de reclamações, mas informação de utilização geral, tem como objetivo, proporcionar ao munícipe a oportunidade de localizar-se nas repartições, sabendo com quem deve falar, quem é o responsável pelos serviços e etc.*

Constatamos que esta Proposição, visa a implementar o Direito a Informação, entendido em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, como um Direito Fundamental; dispõe a CR:

*Título II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

## CAPÍTULO I

### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)*

O Título II, de nossa Constituição versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Sobre os Direitos Fundamentais de primeira e segunda dimensão, temos a dizer:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, contemporâneo do liberalismo político, surgem como resposta ao absolutismo monárquico e objetivam proteger o homem na sua esfera individual contra a interferência abusiva do Estado. São direitos de cunho meramente negativo, que visam às liberdades públicas.





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Negam o Estado no seu poder de interferir nas liberdades individuais, porque era visto como inimigo para o homem. São os direitos civis e políticos.

## **Direitos fundamentais de segunda dimensão:**

após a primeira guerra mundial, o regime político liberal, caracterizado pela mínima intervenção estatal entrou em crise. A sociedade passou a exigir um estado mais atuante, clamando a substituição da Constituição, antes apenas garantista, por uma Constituição dirigente, que estabelecessem normas instituidoras de programas governamentais. Surge o Estado do Bem Estar Social.

Nesse contexto, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato, que em conformidade com o artigo 1º do Arquétipo Constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, esse constitui um dos princípios fundamentais de nossa Constituição.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

Tão só observa-se que deve ser incluído neste PL, artigo contendo cláusula de despesa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 26 de julho de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 325/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos estabelecimentos públicos do município.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 02 de agosto de 2011.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo**  
**PL 325/2011**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos estabelecimentos públicos do município*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a afixação de placa informativa na entrada das repartições públicas do Município, tendo por escopo "*proporcionar ao munícipe a oportunidade de localizar-se nas repartições, sabendo com quem deve falar, quem é o responsável pelos serviços e etc*".

Vale ressaltar que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Entretanto, apesar do PL estar de acordo com o nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto à necessidade de inclusão de cláusula de despesa com vistas ao atendimento da boa técnica legislativa. Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

**Emenda nº 01**

Acrescenta o art. 2º ao PL 325/2011, renumerando-se os demais:

*"Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria."*

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 03 de agosto de 2011.

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 325/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos estabelecimentos públicos do município.

Pela aprovação.

S/C., 03 de agosto de 2011. .

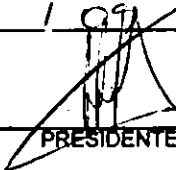
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

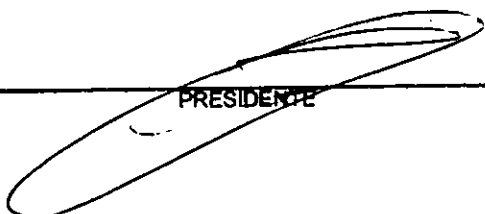
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*



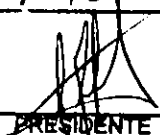
Projeto RETIRADO a pedido do 50.60/11  
Vereador: Marcelo  
Por 16 Sessões  
EM 20 / 09 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** 50.63/204  
APROVADO  REJEITADO  Bem como a  
emenda n.º 1  
EM 29 / 09 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 50.68/204  
APROVADO  REJEITADO  Bem como a  
emenda n.º 1.  
EM 18 / 10 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

C. Redo et



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL. n. 325/2011

Nº

**SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos estabelecimentos públicos do município, e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos edifícios sede dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em todas as demais repartições públicas do Município que estiverem localizadas fora das respectivas sedes, a afixação de placa informativa para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

I - o horário de atendimento ao público;

II - o número do telefone respectivo;

III - o número do telefone da Ouvidoria da referida repartição ou na falta desta, local responsável por receber reclamações;

IV - o nome do servidor público responsável pela repartição, no caso daquelas localizadas fora das sedes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de outubro de 2011.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Membro

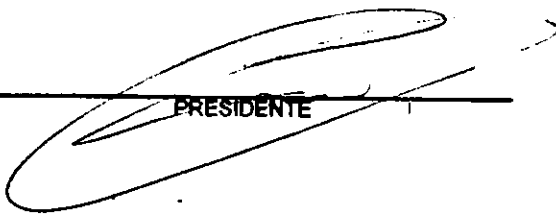
  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
Membro



**DISCUSSÃO ÚNICA** SO. 73/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 03 / 11 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





41

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1440

Sorocaba, 03 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 343, 344, 345, 346, 347, 348 e 349/2011, aos Projetos de Lei nºs 26/2010, 288, 325, 438, 281, 162 e 166/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

C

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 345/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos estabelecimentos públicos do município, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI N° 325/2011 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos edifícios sede dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em todas as demais repartições públicas do Município que estiverem localizadas fora das respectivas sedes, a afixação de placa informativa para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

I - o horário de atendimento ao público;

II - o número do telefone respectivo;

III - o número do telefone da Ouvidoria da referida repartição ou na falta desta, local responsável por receber reclamações;

IV - o nome do servidor público responsável pela repartição, no caso daquelas localizadas fora das sedes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.502

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.813,  
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2 011.**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos estabelecimentos públicos do Município, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 325/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos edifícios sede dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em todas as demais repartições públicas do Município que estiverem localizadas fora das respectivas sedes, a afixação de placa informativa para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

I - o horário de atendimento ao público;

II - o número do telefone respectivo;

III - o número do telefone da Ouvidoria da referida repartição ou na falta desta, local responsável por receber reclamações;

IV - o nome do servidor público responsável pela repartição, no caso daquelas localizadas fora das sedes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Novembro de 2 011, 357ª da

Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais

**JUSTIFICATIVA**

Certos de que estamos vivendo tempos onde a informação tem peso de ouro e em busca de ofertar aos usuários e munícipes um atendimento adequado, é que apresentamos o projeto em tela.

Como em qualquer empresa particular, o consumidor tem direito assegurado a ter informações mínimas para que possa realizar reclamações, para que possa utilizar-se dos serviços, o que em inúmeras repartições municipais não ocorre.

A necessidade de se colocar informações não só de reclamações, mas informações de utilização geral e tem como objetivo, proporcionar ao munícipe a oportunidade de localizar-se nas repartições, sabendo com quem deve falar, quem é o responsável pelos serviços e etc.

Sabendo que o Poder Público Municipal, embasado no lema: Ética e Parceria, percebemos a obsessão pela prestação de um serviço de excelência ao munícipe. Desta forma, propusemos o referido projeto para que, possamos auxiliar não só o melhor atendimento das pessoas como também o aprimoramento da prestação de serviço pelo município.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S.,29 de junho de 2011.

Anselmo Rolim Neto.  
Vereador





LEI Nº 9.813, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos estabelecimentos públicos do Município, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 325/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos edifícios sede dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em todas as demais repartições públicas do Município que estiverem localizadas fora das respectivas sedes, a afixação de placa informativa para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

I - o horário de atendimento ao público;

II - o número do telefone respectivo;

III - o número do telefone da Ouvidoria da referida repartição ou na falta desta, local responsável por receber reclamações;

IV - o nome do servidor público responsável pela repartição, no caso daquelas localizadas fora das sedes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

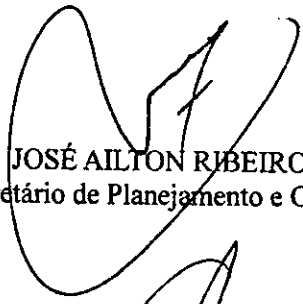
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 9.813, de 16/11/2011 – fls. 2.

  
JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão

  
ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.813, de 16/11/2011 – fls. 3.

### JUSTIFICATIVA

Certos de que estamos vivendo tempos onde a informação tem peso de ouro e em busca de ofertar aos usuários e munícipes um atendimento adequado, é que apresentamos o projeto em tela.

Como em qualquer empresa particular, o consumidor tem direito assegurado a ter informações mínimas para que possa realizar reclamações, para que possa utilizar-se dos serviços, o que em inúmeras repartições municipais não ocorre.

A necessidade de se colocar informações não só de reclamações, mas informações de utilização geral e tem como objetivo, proporcionar ao munícipe a oportunidade de localizar-se nas repartições, sabendo com quem deve falar, quem é o responsável pelos serviços e etc.

Sabendo que o Poder Público Municipal, embasado no lema: Ética e Parceria, percebemos a obsessão pela prestação de um serviço de excelência ao munícipe. Desta forma, propusemos o referido projeto para que, possamos auxiliar não só o melhor atendimento das pessoas como também o aprimoramento da prestação de serviço pelo município.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 29 de junho de 2011.

**Anselmo Rolim Neto.**  
Vereador